

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

MEIO AMBIENTE

Limitações à atividade de carcinicultura

PL 108/2019, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, reclassificando os apicuns e salgados como Área de Preservação Permanente (APP)”.

Inclui os apicuns e salgados como feições do ecossistema de manguezais, equiparando seus regimes de proteção e revoga os dispositivos do Código Florestal que permitiam seu uso sustentável.

Alterações na Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens

PL 109/2019, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Mineração”.

Promove alterações na lei que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens

Política Nacional de Segurança de Barragens - inclui como objetivo da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, a definição de procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, incluindo-se o Plano de Ação de Emergência e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante. Torna o Plano de Ação de Emergência - PAE, instrumento do PNSB.

Fiscalização barragens - as ações de fiscalização da segurança de barragens contarão com a participação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e deverão basear-se em análise documental e de indicadores de segurança de barragens, conforme regulamento.

Plano de Segurança da Barragem - o Plano de Segurança da Barragem deverá compreender o Plano de Ação de Emergência - PAE e relatórios de inspeções de segurança regulares e especiais. O Plano será condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento.

Plano de Ação de Emergência - a elaboração de Plano de Ação de Emergência - PAE é obrigatória para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado. A legislação atual prevê a elaboração do plano apenas às barragens classificadas como de dano potencial alto.

Acrescenta pontos aos quais o PAE terá de contemplar, dentre os quais, o mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado e procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura de barragem.

Implementação do PAE - incube ao empreendedor a imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, em parcerias com as prefeituras e órgãos de proteção e defesa civil.

Participantes do PAE - o PAE deverá ser elaborado com a participação de representantes das populações à jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil e disponibilizado na internet, no empreendimento, e nas prefeituras envolvidas, bem como encaminhado às demais autoridades competentes.

Obrigações contidas no PAE - é obrigatória a implantação de sirene de alerta nas comunidades situadas à jusante da barragem em distância definida no PAE e a realização periódica de exercícios simulados com essas comunidades.

Integração dos sistemas - determina a integração do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens - SNISB ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

Obrigações do empreendedor - altera as obrigações do empreendedor da barragem determinando, dentre outras coisas, que ele se comprometa com a reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre.

Monitoramento de barragens desativadas - será obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres. A desativação de barragem não isenta a elaboração e implantação do PAE.

Incentivos econômicos - como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomentos à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental.

Penalidades - altera as penalidades aplicadas quando se descumprir o que está disposto no Código de Minas, prevendo a possibilidade de suspensão das atividades e apreensão de minérios, bens e equipamentos.

Multas - as multas passam a variar de R\$ 2.000 a R\$ 1.000.000.000 e prevê que a multa diária, em caso de infração se prologar, variará de R\$ 100 a R\$ 100.000.

PL 110/2019, do deputado Celso Sabino (PSDB/PA), que “Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para dar nova redação aos arts. 3º e 8º”.

Estabelece como objetivo da Política Nacional de Segurança de Barragens instituir normas que vislumbrem a proteção do meio ambiente e da população atingida por barragens. Determina também que o Plano de Segurança da Barragem deverá compreender informações referentes à ata das audiências públicas, que devem ser realizadas no local da instalação da barragem, com a participação da população afetada e órgãos ambientais.

Alterações nas regras de criação e alteração de unidades de conservação

PL 116/2019, da deputada Renata Abreu (PODE/SP), que “Altera o art. 22 da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza”.

Altera a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação para modificar as regras de criação e alteração de unidades de conservação - UCs.

Audiências públicas - inclui a necessidade de audiência pública para a alteração de unidades de conservação (a mesma Lei determina que a redução de UCs só pode ser efetuada por meio de lei específica) e obriga a disponibilização de informações na internet e no órgão ambiental.

RPPNs - inclui a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs entre as exceções, já previstas na Lei, de modalidades de UCs que dispensam a realização de audiência pública para sua criação. Também adiciona a alteração de limites às exceções descritas nesse item.

Regime de proteção à erva-mate

PL 148/2019, do deputado Heitor Schuch (PSB/RS), que “Dispõe sobre a conservação de espécimes de erva-mate (*Ilex paraguariensis*) cadastrados e identificados como árvores matrizes produtoras de sementes e institui a política de incentivo à pesquisa, seleção e melhoramento genético da erva-mate”.

Proíbe o corte de árvores de erva-mate identificadas como matrizes para a produção de sementes.

Área de preservação permanente (APPs) - cria a figura de APP em um raio mínimo de 10 metros ao redor das matrizes de erva-mate.

Possibilidade de exigência de seguro em licenciamentos ambientais

PL 153/2019, do deputado José Nelto (PODE/GO), que “Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para prever requisitos para a concessão ou renovação da licença ambiental”.

Altera a Política Nacional de Meio Ambiente para conferir ao órgão ambiental a faculdade de estabelecer novas exigências prévias para a concessão ou renovação de licença ambiental.

Novas exigências - poderá ser exigido, a critério do órgão ambiental, a contratação de seguro de responsabilidade civil, realização de audiências públicas, realizações de auditorias ambientais periódicas e a manutenção de técnicos especializados em meio ambiente.

Elaboração do Plano de Ação de Emergência (PAE) em barragens

PL 184/2019, do deputado Igor Timo (PODE/MG), que “Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens”.

Altera a lei da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) para estabelecer novas regras para o Plano de Ação de Emergência (PAE).

Objetivos da Política Nacional de Barragens - estabelece como objetivo da PNSB garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências.

Fiscalização - as ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), devendo-se basear em análise documental e de indicadores de segurança de barragens, conforme regulamento.

Plano de Ação de Emergência (PAE) - inclui como requisito para elaboração do Plano de Segurança de Barragens um conjunto de ações para mitigar as consequências de acidentes. O órgão fiscalizador determinará a elaboração de PAE para todas as barragens. Na legislação vigente, o PAE é exigido apenas para categoria de risco e de dano potencial alto.

Ações adotadas pelo empreendedor - acresce dentre as ações que devem ser executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, de acordo com o PAE: a) o mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado; b) o dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários à resposta ao pior cenário identificado; c) a estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência, com uso de sistema de alerta sonoro sempre que houver risco de dano a seres humanos e aos animais; d) a preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.

Início das operações das barragens - ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações periódicas dos procedimentos previstos no PAE. Este trabalho deverá ser desenvolvido em conjunto com as prefeituras e a defesa civil.

Revisão - o PAE deverá ser revisado, no mínimo, a cada cinco anos ou nas seguintes ocasiões: a) quando a atualização da análise de risco recomendar a reavaliação; b) sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta; c) quando a execução do Plano de Emergência Individual, decorrente do seu acionamento por incidente ou exercício simulado, recomendar; d) em outras situações a critério do órgão fiscalizador.

Obrigações do empreendedor - estabelece como sendo obrigação do empreendedor: a) prover os recursos necessários à reparação dos danos civis e ambientais em caso de acidente ou desastre; b) elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador; e c) elaborar e implantar o PAE com a participação das comunidades situadas à jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil.

Monitoramento de barragens desativadas - é obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres. A desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE.

Poder Público - como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental.

PL 336/2019, da deputada Carmen Zanotto (PPS/SC), que “Altera a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE)”.

Altera a lei da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) para estabelecer novas regras para o Plano de Ação de Emergência (PAE).

Fiscalização - as ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), devendo-se basear em análise documental e de indicadores de segurança de barragens, conforme regulamento.

Plano de Ação de Emergência (PAE) - inclui como requisito para elaboração do Plano de Segurança de Barragens um conjunto de ações para mitigar as consequências de acidentes, o PAE. O órgão fiscalizador determinará a elaboração de PAE para todas as barragens. Na legislação vigente, o PAE é exigido apenas para categoria de risco e de dano potencial alto.

Ações adotadas pelo empreendedor - acresce dentre as ações que devem ser executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, de acordo com o PAE: a) o mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado; b) o dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários à resposta ao pior cenário identificado; c) a estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência, com uso de sistema de alerta sonoro sempre que houver risco de dano a seres humanos e aos animais; d) a preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.

Início das operações das barragens - ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações periódicas dos procedimentos previstos no PAE. Este trabalho deverá ser desenvolvido em conjunto com as prefeituras e a defesa civil.

Revisão - o PAE deverá ser revisado, no mínimo, a cada cinco anos ou nas seguintes ocasiões: a) quando a atualização da análise de risco recomendar a reavaliação; b) sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua

capacidade de resposta; c) quando a execução do Plano de Emergência Individual, decorrente do seu acionamento por incidente ou exercício simulado, recomendar; d) em outras situações a critério do órgão fiscalizador.

Obrigações do empreendedor - estabelece como sendo obrigação do empreendedor: a) prover os recursos necessários à reparação dos danos civis e ambientais em caso de acidente ou desastre; b) elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador; e c) elaborar e implantar o PAE com a participação das comunidades situadas à jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil.

Monitoramento de barragens desativadas - é obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres. A desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE.

Poder Público - como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental.

PL 356/2019, da deputada Leandre (PV/PR), que “Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens”.

Altera a lei da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) para estabelecer novas regras para o Plano de Ação de Emergência (PAE).

Fiscalização - as ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), devendo-se basear em análise documental e de indicadores de segurança de barragens, conforme regulamento.

Plano de Ação de Emergência (PAE) - inclui como requisito para elaboração do Plano de Segurança de Barragens um conjunto de ações para mitigar as consequências de acidentes, o PAE. O órgão fiscalizador determinará a elaboração de PAE para todas as barragens. Na legislação vigente, o PAE é exigido apenas para categoria de risco e de dano potencial alto.

Ações adotadas pelo empreendedor - acresce dentre as ações que devem ser executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, de acordo com o PAE: a) o mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado; b) o dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários à resposta ao pior cenário

identificado; c) a estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência, com uso de sistema de alerta sonoro sempre que houver risco de dano a seres humanos e aos animais; d) a preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.

Início das operações das barragens - ao empreendedor caberá a responsabilidade pela imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações periódicas dos procedimentos previstos no PAE. Este trabalho deverá ser desenvolvido em conjunto com as prefeituras e a defesa civil.

Revisão - o PAE deverá ser revisado, no mínimo, a cada cinco anos ou nas seguintes ocasiões: a) quando a atualização da análise de risco recomendar a reavaliação; b) sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta; c) quando a execução do Plano de Emergência Individual, decorrente do seu acionamento por incidente ou exercício simulado, recomendar; d) em outras situações a critério do órgão fiscalizador.

Obrigações do empreendedor - estabelece como sendo obrigação do empreendedor: a) prover os recursos necessários à reparação dos danos civis e ambientais em caso de acidente ou desastre; b) elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador; e c) elaborar e implantar o PAE com a participação das comunidades situadas à jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil.

Monitoramento de barragens desativadas - é obrigatório o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres. A desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE.

Poder Público - como alternativa à disposição de rejeitos em barragens, o Poder Público deverá fazer uso de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de fomento à utilização de rejeitos e de tecnologias de menor risco socioambiental.

Regras para a conversão de multas ambientais

PL 299/2019, do deputado Rubens Otoni (PT/GO), que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998”.

Altera a Lei de crimes ambientais para definir regras para a conversão de multas por infrações ambientais por serviços de preservação e recuperação ambiental.

Descontos - admite o desconto de até 50% sobre o valor da multa, podendo ser ampliado para até 70%, quando a conversão envolver a recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APP por pequenos agricultores.

Ampliação do valor de multas por infração ambiental

PL 358/2019, da deputada Leandre (PV/PR), que “Altera a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre o valor das multas em caso de desastre ambiental”.

Altera a Lei de Crimes Ambientais para ampliar o valor da multa por infrações ambientais.

Conversão de multas - acresce a obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator no caso de conversão de multas por serviços de preservação e melhoria da qualidade ambiental.

Reparação integral - estabelece que a obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator independe do pagamento da multa.

Valor máximo - em caso de desastre ambiental o valor máximo da multa pode ser ampliado em até cem vezes.

Regime jurídico de proteção para Campos de Altitude da Mata Atlântica

PL 364/2019, do deputado Alceu Moreira (MDB/RS), que “Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica”.

O projeto reproduz o texto do PLS 194/18 da Senadora Ana Amélia (PP/RS), que consta da ALI, 2019.

Propõe regulamentação específica para a conservação, proteção, regeneração e utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica. Hoje as regras de uso e proteção dessa vegetação são regulamentadas pela Lei de Proteção da Mata Atlântica.

Exploração - o corte, a supressão e a exploração da vegetação dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão ambiental competente. Deverão ser observadas especificidades das vegetações primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial segundo definição do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Supressão de vegetação primária - retira a previsão contida na Lei 11.428 de 2006 de necessidade de EIA/RIMA para a autorização de supressão de vegetação nativa em interesse social, utilidade pública, pesquisas científicas.

Regularização ambiental - prevê a regularização das áreas de vegetação nativa suprimidas nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, até a data de publicação da futura Lei.

Compensação - o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica, autorizados pela Lei, ficam condicionados à compensação, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, sempre que possível na mesma bacia hidrográfica. Nos casos previstos de loteamento ou edificações, a compensação será de 50% em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. Também inclui a previsão de uso de PPs para a compensação de vegetação suprimida.

Serviços ambientais para a proteção e recuperação de nascentes

PL 366/2019, do deputado Alceu Moreira (MDB/RS), que “Cria incentivos fiscais e creditícios para proprietários de imóveis rurais que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos, e dá outras providências”.

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos em áreas ou bacias hidrográficas prioritárias.

Ações para concessão de incentivos - as ações previstas para a concessão de incentivos fiscais e creditícios são: a) recomposição de matas ciliares e demais áreas de preservação permanente; b) recomposição de florestas úteis para a recarga de aquíferos, controle da erosão e assoreamento de nascentes e rios, inclusive em áreas de reserva legal; c) execução de obras rurais que visem ao controle da erosão e do assoreamento de rios e a proteção ou recuperação de nascentes.

Áreas prioritárias - o Poder Executivo estabelecerá as áreas rurais ou bacias hidrográficas prioritárias para a alocação dos incentivos fiscais ou creditícios.

Habilitação - para habilitar-se ao recebimento dos incentivos fiscais o proprietário deverá obter aprovação de projeto técnico junto a órgãos públicos e apresentar certificado de prestação de serviços ambientais.

Pontos para regulamentação - o Poder Executivo estabelecerá: a) os critérios de valoração e de definição do prazo de compensação pelos serviços ambientais prestados; b) o processo de certificação dos serviços ambientais; c) os procedimentos de monitoramento e o acompanhamento; e d) as hipóteses de inabilitação de beneficiários.

Incentivos Fiscais - autoriza a concessão dos seguintes incentivos fiscais:

- a) Isenção do ITR para pequenos proprietários com área de até quatro módulos fiscais;
- b) Desconto da base de cálculo do ITR dos gastos anuais realizados para a implantação do projeto técnico;
- c) Desconto da base de cálculo do ITR sobre o valor dos serviços ambientais, limitados a: i) 50% da renda tributável de médios proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 15 módulos fiscais; ii) 30% da renda tributável de proprietários e possuidores rurais com área superior a 15 módulos fiscais;
- d) Desconto de até 50% do ITR para os proprietários e possuidores de imóveis rurais; e
- e) Crédito rural com taxas de juros inferiores às taxas de juros do crédito rural oficial;

Acúmulo de pagamentos - a concessão dos incentivos não impedirá o recebimento cumulativo de outras formas de pagamento de serviços ambientais estabelecidos em legislação específica.

Subvenção na Cota de Reserva Ambiental (CRA) - a CRA não alienada poderá receber subvenção anual equivalente a até 50% do valor médio de arrendamento do hectare de terra vinculado à CRA, limitada a subvenção a no máximo 200 hectares por proprietário ou possuidor de imóvel rural.

Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF) - os recursos do FNDF poderão ser aplicados no pagamento de compensação financeira a pessoas físicas pela preservação ou conservação, em imóveis rurais de sua propriedade, de cobertura florestal acima da exigida, como área de preservação permanente e área de reserva legal.

Restrições - restringe a aplicação de recursos do FNDF a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

Destinação de multas para educação ambiental

PL 384/2019, do deputado Rafael Motta (PSB/RN), que “Altera a altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais a ações em educação ambiental”.

Direciona pelo menos 20% dos recursos arrecadados por meio da aplicação de multas para ações de educação ambiental.

Obrigação legal de sistema de logística reversa para produtos veterinários

PL 545/2019, do deputado Covatti Filho (PP/RS), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para determinar o recolhimento de produtos de uso veterinário, seus resíduos e embalagens e incluí-los entre os itens sujeitos à logística reversa”.

Insera os produtos de uso veterinário, seus resíduos e embalagens no conjunto de produtos que possuem obrigação legal de instituírem sistemas de logística reversa.

Instituição de regras para a criação e gestão de RPPNs

PL 784/2019, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Dispõe sobre a criação, gestão e manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e dá outras providências”.

Dispõe sobre a criação, gestão e manejo de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs.

Conceito - as RPPNs são unidades de conservação de proteção integral, de domínio privado, localizadas em área urbana ou rural, com o objetivo de preservar e conservar a diversidade biológica, promover a educação ambiental, a pesquisa científica e o turismo ecológico, gravadas com perpetuidade, por intermédio de termo de compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

Criação - as RPPNs são criadas por ato voluntário dos proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, e reconhecidas por ato administrativo do órgão integrante do SISNAMA.

Utilidade pública - as RPPNs são consideradas áreas de utilidade pública e de interesse social.

Tributação - exclui as RPPNs das áreas tributáveis dos imóveis para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e isenta do tributo quando a reserva representar mais de 30% da propriedade.

Dedução - serão dedutíveis do Imposto de Renda, em valores duplicados, as despesas efetuadas exclusivamente na criação, instalação, manutenção e ampliação de benfeitorias para a RPPN.

Financiamento - assegura ao proprietário de RPPN, pessoa física ou jurídica, prioridade na obtenção de empréstimos ou financiamentos junto aos bancos oficiais de crédito.

Conversão de multas - permite a conversão de multas decorrentes de infrações ambientais em bens, serviços e benfeitorias em RPPNs.

Fundo - institui o Fundo Nacional das Reservas Particulares do Patrimônio Natural - FUNDO RPPN, com recursos provenientes da compensação ambiental e conversão de multas e recursos financeiros de origem internacional decorrentes de convênios.

Licenciamento ambiental - condiciona o licenciamento de empreendimentos com alto ou médio impacto ambiental, que afete diretamente a RPPN já criada, à prévia consulta ao proprietário e ao órgão ambiental responsável pelo seu reconhecimento, devendo a RPPN ser uma das beneficiadas pela compensação ambiental.

Sistema de alerta nas barragens

PL 1083/2019, do deputado Helio Lopes (PSL/RJ), que “Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens, para dispor sobre instalação do sistema de alerta”.

Determina que o Plano de Ação de Emergência (PAE) no Plano de Segurança da Barragem deverá estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

O sistema de alerta deverá ser planejado e implantado de forma integrada com os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e incluir alarme que possibilite rápida evacuação de todos os moradores da área de risco definida no PAE.

Fonte: Informe Legislativo Nº 3/2019 – CNI